



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

219

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 06/2020
Pregão Presencial 02/2020

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de ocorrências no processo licitatório n. 06/2020.

PARECER

Veio a esse setor jurídico para parecer o ofício 075/2020 do Departamento de Compras e Licitações direcionado ao gabinete em que retrata a situação acerca da prática de preços de combustíveis na bomba abaixo dos valores contratados com o Município.

Consoante o ofício, *“ao passar pela frente do referido estabelecimento, a subscrevente notou que os preços praticados pelo estabelecimento para ao público em geral pareciam ser inferiores aos preços praticados para a administração, especialmente depois do deferimento do reequilíbrio. Leva a questão ao controle interno, responsável pela elaboração do cálculo para majorar ou diminuir valões, o Sr. Elielso Barbosa Tavares realizou contato telefônico com a empresa Auto Posto Avenida Descanso e obteve a informação de que, para a administração, a empresa considera os preços a prazo já que os pagamentos são efetuados quinzenalmente”*.

Era o que cabia relatar.

A constatação feita pelos setores administrativos assume papel relevante para a alteração unilateral dos contratos públicos.

Em que pese a argumentação trazida pela contratada, de que pratica os preços a prazo para o contrato municipal por conta dos pagamentos quinzenais não encontra guarida no mundo jurídico, tampouco é razoável visto que são compras de volume considerável e com pagamentos regulares e garantidos.

De outro vértice, nos contratos públicos deve sempre ser considerada a vantajosidade para a administração, pelo que, havendo preços divergentes entre o contrato e o preço praticado na bomba de combustível deve prevalecer esse último.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

220
A

Da mesma forma, não havendo disposição acerca da adoção dos preços no modo "à prazo", presume-se que preço a ser cobrado da administração pública seja no modo "à vista", pelo valor estipulado na bomba no dia do abastecimento.

Ainda, deve ser considerado fortemente que para a pesquisa de preços base foi adotado o valor à vista no mercado geral, patamar que pautou todas as propostas no processo licitatório.

Sobre a possibilidade de alteração unilateral do contrato de fornecimento, estabelece o art. 65 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, a lei estabelece a possibilidade de alteração unilateral do contrato administrativo, mesmo que por autotutela, visando não causar prejuízo ao erário.

Observados os argumentos e fundamentos acima, opino pela aplicação do reequilíbrio econômico financeiro de ofício pela administração, ajustando para pagar ao fornecedor o preço modo "à vista" e não "à prazo", observado o valor que for mais vantajoso para a administração no conflito entre o valor à vista e o valor atual da contratação, devendo prevalecer esse último em caso de ser menor.

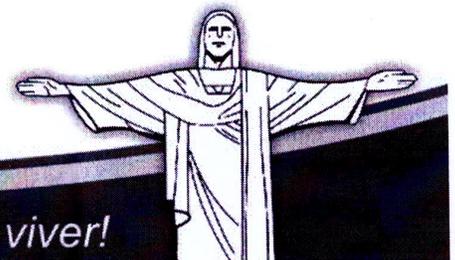
É o parecer.

Descanso/SC, 05 de agosto de 2020.

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico

*Ampla-se
o Parecer Jurídico
Descanso 10-08-20*

SA
Saúl Inácio Bonamigo
Prefeito Municipal



Descanso, lugar bom de viver!